

**Instrução Técnica Conclusiva 02960/2016-8**

**Processos:** 04026/2015-7, 00543/2014-9, 00544/2014-3

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2014

**Criação:** 28/09/2016 17:50

**Origem:** SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

JURISDICIONADO: PREFEITURA DE IBIRAÇU  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Governo)  
EXERCÍCIO: 2014  
VENCIMENTO: 10/09/2017  
RELATOR: JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL  
RESPONSÁVEL: EDUARDO MAROZZI ZANOTTI  
CPF: 979.396.177-53

**1 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Procede-se à elaboração da **Instrução Técnica Conclusiva** da Prestação de Contas Anual, pertinente à **PREFEITURA DE IBIRAÇU**, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do **Sr. EDUARDO MAROZZI ZANOTTI**.

Esta Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do ofício 102/2015, protocolado em 31/03/2015, e analisada pelo corpo técnico conforme Relatório Técnico 179/2016 (fls. 47-84).

Adotando o mesmo entendimento, manifesta-se a Secretaria de Controle Externo de Contas (ITI 509/2016, fl. 85-86), assim como o Conselheiro Relator (DECM 778/2016, fls. 88-89), decidindo pela citação.

Nesse sentido, foi o Sr. Eduardo Marozzi Zanotti citado (Termo de Citação 793/2016, fl. 90), encaminhando, em resposta, razões de justificativa (fls. 95-111) e documentação complementar (fls. 113-328).

Em seguida vieram os autos a esta Secretaria de Controle Externo de Contas para manifestação, baseando-se nas impropriedades apontadas no Relatório Técnico 179/2016, consubstanciadas na Instrução Técnica Inicial 509/2016.

## 2 – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

### 2.1 – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO LEGAL (Item 4.1. do RT 179/2016)

**Base Normativa:** artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988; artigos 42, e 85, da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 45, parágrafo 2º, da Constituição Estadual.

Conforme relatado pelo RT 179/2016:

Da análise das relações de créditos adicionais encaminhadas pelo jurisdicionado (arquivo 02-23-DEMCAD), verifica-se que foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 20.953.717,61 (vinte milhões, novecentos e cinquenta e três mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e um centavos), utilizando-se das fontes de recursos listadas a seguir:

**Tabela 06:** Fontes para abertura dos créditos adicionais suplementares **Em R\$ 1,00**

Anulação de dotações	12.114.362,23
Superávit financeiro	457.165,45
Recursos de convênios	8.382.189,93
<b>Total</b>	<b>20.953.717,61</b>

**Fonte:** Processo TC 4026/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Conforme mencionado no item 3 deste relatório, a Lei Municipal 3608/2014 autorizou o Poder Executivo a elevar o índice para abertura de créditos adicionais previstos na Lei Orçamentária, para os seguintes percentuais, conforme artigos 1º e 2º, abaixo transcritos:

**Art. 1º-** Fica o Poder Executivo Municipal, de acordo com o disposto no Art. 42 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, autorizado a elevar o índice de abertura de créditos adicionais suplementares de que trata o art. 5º da Lei Orçamentária Anual nº. 3.524 de 10 de dezembro de 2013 em mais 25%(vinte e cinco por cento), **passando o limite máximo de abertura de créditos adicionais suplementares para 50% (cinquenta por cento)**, de forma proporcional aos seus respectivos orçamentos e utilizando como fonte de recursos as definidas no art. 43º da Lei Federal nº. 4.320/64 e recursos de Convênios, conforme Parecer Consulta TCEES nº. 028 de 08 de julho de 2004.

**Parágrafo único:** Os créditos suplementares de que trata o caput deste artigo, poderão ocorrer entre as Unidades Gestoras integrantes do Orçamento Consolidado do exercício de 2014, mediante Decreto do Executivo Municipal.

**Art. 2º-** Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a elevar a autorização para abertura de créditos suplementares previstas nos incisos I e II do art. 6º da Lei Orçamentária Anual nº. 3.524 de 10 de dezembro de 2013 de 30%(trinta por cento) para 100%(cem por cento), conforme disposto:

**I** – até 100% (cem por cento) do excesso de arrecadação, nos termos do inciso II, § 1º, e §§ 3º e 4º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

**II** – até 100% (cem por cento) do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, nos termos do inciso I, § 1º, e § 2º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único: Os créditos suplementares de que trata o caput deste artigo, poderão ocorrer entre as Unidades Gestoras integrantes do Orçamento Consolidado do exercício de 2014, mediante Decreto do Executivo Municipal. (grifo nosso)

Sendo assim, observa-se que foram abertos R\$ 20.953.717,61 (vinte milhões, novecentos e cinquenta e três mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e um centavos), de créditos adicionais suplementares, **ou seja R\$ 5.303.717,61 (cinco milhões, trezentos e três mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e um centavos) acima do limite legal** de R\$ 15.650.000,00 (quinze milhões, seiscentos e cinquenta mil reais).

Pelo exposto, cabe ao gestor responsável prestar os esclarecimentos que julgar necessários, acompanhados de demonstrativos e comprovação documental pertinentes.

#### **JUSTIFICATIVAS** (fls. 96-100):

Inicialmente, antes de adentrarmos nas justificativas sobre os fatos narrados, devemos ressaltar que os valores apresentados na tabela 06, fls 55 do processo TC nº. 4.026/2015 levantados pela respeitável equipe técnica deste egrégio Tribunal de Contas, não condizem com a totalidade dos créditos adicionais demonstrados através do arquivo 02-23-DEMCAD que ora rerepresentamos de forma detalhada e agrupada por fonte de recurso. Desta forma, e buscando ratificar o equívoco na apuração dos valores levantados através da Tabela 06 do processo TC 4.026/2015, fls 55, apresentamos a seguir os valores totais movimentados de créditos adicionais através dos arquivos 02-23-BALEXO02, 02-23-BALEXO03 e 02-23-DEMCAD da Prestação de Contas de 2014, onde extraímos os seguintes valores:

<b>CRÉDITOS SUPLEMENTARES</b>	
Suplementação / Anulação de Dotação	10.439.680,15
Suplementação / Anulação entre UGs	1.237.841,04
Excesso de Arrecadação	1.433.071,34
Superávit Financeiro	457.465,45
Recursos de Convênios	8.382.189,93
<b>Total Suplementado</b>	<b>21.950.247,91</b>

<b>DESPESA TOTAL FIXADA</b>	
(+)Dotação Inicial - LOA	31.300.000,00
(+)Suplementação de Dotação	10.439.680,15
(+)Suplementação por Anulação de dotação de outra UG	1.237.841,04
(+)Excesso de Arrecadação	1.433.071,34
(+)Superávit Financeiro	457.465,45
(+)Recursos de Convênios	8.382.189,93
(-)Anulação de Dotação	(10.439.680,15)
(-)Anulação para Suplementação de dotação de outra UG	(1.237.841,04)
<b>Despesa total fixada atualizada</b>	<b>41.572.726,72</b>
<b>Dotação Atualizada – BALEXO</b>	<b>41.572.726,72</b>

Outro ponto que merece ser devidamente abordado, diz respeito à movimentação dos créditos adicionais realizadas através de Lei Específica, haja vista que o relatório técnico contábil em questão considerou equivocadamente, que todos os créditos adicionais abertos no exercício de 2014 foram efetuados com base na Lei Orçamentária Anual de 2014, o que não ocorreu efetivamente.

Apesar do art. 5º da Lei Orçamentária Anual de 2013 nº. 3.524/2013 conceder autorização para abertura de créditos adicionais de 25%, que posteriormente foi elevado para 50% do total da despesa fixada com base na Lei Municipal nº. 3.608/2015, fora ainda concedidas outras autorizações através de **Leis específicas** de abertura de créditos suplementares, conforme demonstrado a seguir:

<b>Lei</b>	<b>Autorização através de Lei Específica de Suplementação</b>	<b>Valor Autorizado</b>	<b>Valor Utilizado</b>
3.548	Crédito Adicional – Recurso de Convênio	2.281.550,50	2.281.550,50
3.549	Crédito Adicional – Recurso de Convênio	574.331,64	574.331,64
3.550	Crédito Adicional – Recurso de Convênio	408.000,00	408.000,00
3.551	Crédito Adicional – Recurso de Anulação de Dotação	30.000,00	30.000,00
3.553	Crédito Adicional – Recurso de Convênio	252.172,00	252.172,00
3.561	Crédito Adicional – Recurso de Convênio	20.000,00	20.000,00
3.562	Crédito Adicional – Recurso de Convênio	1.198.767,69	1.198.767,69
3.563	Crédito Adicional – Recurso de Convênio	408.000,00	408.000,00
3.564	Crédito Adicional – Recurso de Convênio	851.421,29	851.421,29
3.565	Crédito Adicional – Recurso de Convênio	1.433.071,34	1.433.071,34
3.567	Crédito Adicional – Recurso de Convênio	343.750,00	243.750,00

3.609	Crédito Adicional – Recurso de Convênio	541.281,94	541.281,94
3.610	Crédito Adicional – Recurso de Convênio	255.000,00	255.000,00
3.615	Crédito Adicional – Recurso de Convênio	129.147,18	129.147,18
3.616	Crédito Adicional – Recurso de Convênio	1.198.767,69	1.198.767,69
3.619	Crédito Adicional – Recurso de Convênio	20.000,00	20.000,00
<b>(=)VALOR TOTAL</b>		<b>9.945.261,27</b>	<b>9.845.261,27</b>
<b>Lei</b>	<b>Autorização com base na Despesa Fixada</b>	<b>Valor Autorizado</b>	<b>Valor Utilizado-LOA</b>
3.524	LOA - 25,00% da Despesa Fixada	7.825.000,00	12.104.986,64
3.608	Crédito Adicional Suplementar de até 25,00% da Despesa Fixada (Alteração de 25% para 50%-LOA)	7.825.000,00	
<b>(=)TOTAL AUTORIZADO E SUPLEMENTADO COM BASE NA LOA.</b>		<b>15.650.000,00 (A)</b>	<b>12.104.986,64 (B)</b>
<b>SALDO AUTORIZADO NÃO UTILIZADO (A-B)</b>		<b>3.545.013,36</b>	

Da análise do quadro anterior e da documentação em anexo, podemos constatar que durante o exercício financeiro de 2014 o município de Ibiraçu obteve 02 (duas) autorizações para abertura de créditos suplementares com base na LOA, sendo que a primeira foi concedida através da Lei Orçamentária Anual nº. 3.524/2013 de 25,00% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada e a segunda através da Lei nº. 3.608/2014 percentual idêntico ao já concedido na Lei Orçamentária Anual de 2014, ou seja, 25,00% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada.

Desta forma, o percentual total concedido para abertura de créditos suplementares autorizados para o exercício de 2014 com base no Orçamento Anual foi de 50,00% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada, representado R\$ 15.650.000,00 (quinze milhões, seiscentos e cinqüenta mil reais), conforme demonstrado a seguir:

<b>Lei</b>	<b>Autorização com base na Despesa Fixada</b>	<b>Valor Autorizado</b>
3.524	LOA - 25,00% da Despesa Fixada	7.825.000,00
3.608	Crédito Adicional Suplementar de até 25,00% da Despesa Fixada	7.825.000,00
<b>(=)VALOR AUTORIZADO</b>		<b>15.650.000,00</b>
<b>(-)VALOR UTILIZADO</b>		<b>12.104.986,64</b>
<b>(=)SALDO</b>		<b>3.545.013,36</b>

Insta relatar ainda que as Leis nº. 3.548, 3.549, 3.550, 3.551, 3.553, 3.561, 3.562, 3.563, 3.564, 3.565, 3.567, 3.609, 3.610, 3.615, 3.616 e 3.619, em anexo, ambas de 2014, estabeleceram uma nova autorização para abertura de créditos adicionais devidamente aprovadas pelo legislativo municipal através de Lei Específica, não fazendo menção, em momento algum, a alteração do limite de abertura de crédito adicional já concedido através da Lei Orçamentária Anual de 2014 nº. 3.524/2013 alterada pela Lei nº. 3.608/2014. Desta forma, os referidos limites de autorização para abertura de créditos adicionais concedidos através das Leis Específicas relatados, são independentes, devendo por tanto, serem considerados como uma nova autorização, independente de qualquer outra autorização já concedida anteriormente.

Por fim, esclarecemos que em momento algum o Município de Ibirapu realizou ou se quer teve a intenção de realizar qualquer tipo de despesa sem prévia autorização legislativa, visto que ficou devidamente comprovado que todos os créditos adicionais abertos tiveram o devido amparo legal na Lei Orçamentária Anual de 2014 e suas alterações ou através de Lei Específica de abertura de créditos adicionais, evidenciado assim, que o município, em momento algum, extrapolou o limite máximo de abertura de crédito suplementar autorizado através das Leis nº. 3.524/2013 e 3.608/2014 e das Leis específicas relatadas anteriormente. Além disso, todas as suplementações foram realizadas em total conformidade com o que estabelece os art. 7º, 40, 41, 42, 43, 46 e 85 da Lei Federal 4.320/64, Parecer Consulta TCEES nº. 028/2004, , Lei Orçamentária Anual e demais Leis autorizativas em anexo.

Diante de todo o exposto e da documentação em anexo, em especial as Leis Municipais nº. 3.548, 3.549, 3.550, 3.551, 3.553, 3.561, 3.562, 3.563, 3.564, 3.565, 3.567, 3.609, 3.610, 3.615, 3.616 e 3.619, ambas de 2014, requeremos deste Egrégio Tribunal de Contas o acolhimento das justificativas e documentos ora apresentados, declarando sanados os fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão.

O defendente ainda juntou aos autos novas listagens de créditos adicionais (fls. 113-188) e cópia das Leis Municipais mencionadas nas justificativas transcritas (fls. 189-229).

**ANÁLISE:** inicialmente, cabe mencionar que realmente houve falha na evidenciação dos valores relativos a créditos adicionais suplementares na tabela 6 do RT 179/2016. Observa-se, ainda, que a tabela de créditos suplementares apresentada

pelo defendente incluiu valores referentes a créditos adicionais especiais. Sendo assim, com base nas listagens de créditos adicionais encaminhadas, verifica-se que o total de créditos adicionais suplementares abertos foi de R\$ 20.517.176,57, utilizando-se das fontes de recursos listadas a seguir:

**Tabela 1:** Fontes para abertura dos créditos adicionais suplementares **Em R\$ 1,00**

Anulação de dotações	11.677.521,19
Superávit financeiro	457.465,45
Recursos de convênios	8.382.189,93
<b>Total</b>	<b>20.517.176,57</b>

Fonte: Processo TC 4026/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Cabe mencionar ainda que a relação de créditos adicionais encaminhada inicialmente indicava equivocadamente as Leis Municipais 2971/2013 e 3520/2013 como leis autorizativas para abertura de créditos adicionais suplementares. Tal fato prejudicou a verificação da existência de autorização legal para abertura dos referidos créditos.

Da análise dos novos demonstrativos encaminhados, verifica-se que os créditos adicionais que, no demonstrativo de créditos adicionais encaminhado inicialmente tinham como instrumento autorizativo as Leis Municipais 2971/2013 e 3520/2013, estavam cobertos pela autorização contida na Lei Orçamentária Anual.

Assim sendo, conclui-se que o total de créditos adicionais abertos com base na autorização contida na Lei Orçamentária Anual e alterada pela Lei Municipal 3.608/2014 foi de R\$ 12.104.986,64, ou seja, abaixo do limite de R\$ 15.650.000,00, correspondente a 50% da despesa fixada.

Da análise das demais leis trazidas aos autos pelo defendente, verifica-se que os totais de créditos adicionais autorizados em cada uma delas estão em conformidade com os valores evidenciados nas tabelas contidas nas justificativas transcritas.

Assim, diante dos novos fatos e documentos apresentados, conclui-se que houve autorização legal para as aberturas de créditos adicionais realizadas no exercício em análise, conforme demonstrado na tabela a seguir:

**Tabela 2:** Créditos adicionais abertos no exercício**Em R\$ 1,00**

<b>Lei</b>	<b>Créditos adicionais suplementares</b>	<b>Créditos adicionais especiais</b>
3524/2013 (LOA)	6.411.725,68	
3.608/2014	5.693.260,96	
3.548/2014	2.281.550,50	
3.549/2014	574.331,64	
3.550/2014	408.000,00	
3.551/2014	30.000,00	
3.553/2014	252.172,00	
3.561/2014	20.000,00	
3.562/2014	1.198.767,69	
3.563/2014	408.000,00	
3.564/2014	851.421,29	
3.565/2014		1.433.071,34
3.567/2014	243.750,00	
3.609/2014	541.281,94	
3.610/2014	255.000,00	
3.615/2014	129.147,18	
3.616/2014	1.198.767,69	
3.619/2014	20.000,00	
<b>Totais</b>	<b>20.517.176,57</b>	<b>1.433.071,34</b>

Fonte: Processo TC 4026/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Diante do exposto, sugere-se o acolhimento das manifestações da defesa, afastando-se o indicativo de irregularidade proposto pelo item 4.1 do RT 179/2016.

## **2.2 – RELAÇÃO DE CRÉDITOS ADICIONAIS E BALANCETE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DIVERGEM QUANTO AOS TOTAIS DE CRÉDITOS ADICIONAIS E ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES (Item 4.2 do RT 179/2016)**

**Base Normativa:** artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988; artigos 42, e 85, da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 45, parágrafo 2º, da Constituição Estadual.

Conforme relatado pelo RT 179/2016:

Compulsando os documentos encaminhados pelo gestor, verifica-se que a relação de créditos adicionais (arquivo 02-23-DEMCAD) e o balancete da execução orçamentária (arquivo 02-12-BALEXO), divergem quanto aos totais de créditos adicionais e de anulações de dotações, conforme demonstrado na tabela a seguir:

**Tabela 07:** Divergência nos créditos adicionais e anulações de dotações **Em R\$ 1,00**

	<b>DEMCAD</b>	<b>BALEXO</b>	<b>Divergência</b>
<b>Créditos adicionais</b>	22.386.788,95	21.950.247,91	<b>436.541,04</b>
<b>Anulações de dotações</b>	12.114.362,23	11.677.521,19	<b>436.841,04</b>

Fonte: Processo TC 4026/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Assim sendo, cabe ao gestor responsável apresentar justificativas para a divergência em questão.

**JUSTIFICATIVAS** (fls. 101):

Preliminarmente, ressaltamos que os valores dos créditos adicionais abertos pelo município de Ibirajú, estão devidamente relatados e detalhados através da listagem dos créditos adicionais apresentados através do arquivo (02-23-DEMCAD), sendo estes os valores que foram efetivamente movimentados por todas as unidades gestoras integrantes da Prestação de Contas Anual de 2014 do município.

A Prefeitura Municipal de Ibirajú, bem como as demais Unidades Gestoras, realizam movimentações de créditos dentro de uma **mesma dotação orçamentária** e fonte de recurso diferente, sendo que tais movimentações não são consideradas como abertura de créditos adicionais por se tratar apenas de movimentação de valores realizada dentro de uma mesma dotação orçamentária devidamente aprovada através da Lei Orçamentária Anual nº. 3.524/2013, com fonte de recurso diferente.

Ocorre que a listagem dos créditos adicionais apresentada inicialmente anexo à Prestação de Contas Anual de 2014 através do arquivo (02-23-DEMCAD) não evidenciou o total movimentado ao término do relatório final, o que dificultou a apuração do montante suplementado e anulado, em virtude de não ter sido considerado determinados valores suplementados e anulados.

Objetivando sanarmos os fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, estamos apresentando anexo a estas justificativas, demonstrativo dos créditos adicionais abertos pelo município de forma consolidada através do arquivo "02-23-DEMCAD", onde demonstramos de forma detalhada os valores totais suplementados e anulados em total conformidade com os valores apresentados através do balancete da execução da despesa orçamentária, conforme a seguir:

Descrição	DEMCAD	BALEXO	Divergência
Créditos Adicionais	21.950.247,91	21.950.247,91	0,00
Anulações de dotações	11.677.521,19	11.677.521,19	0,00

**ANÁLISE:** Preliminarmente, cumpre mencionar que, conforme informado pelo defendente, os valores referentes à relação de créditos adicionais evidenciados na Tabela 7 do RT 179/2016 estavam incorretos. A tabela a seguir evidencia o valor corrigido das divergências entre a relação de créditos adicionais encaminhada inicialmente (arquivo 02-23-DEMCAD) e o balancete da execução orçamentária (arquivo 02-12-BALEXO):

**Tabela 3:** Divergência nos créditos adicionais e anulações de dotações **Em R\$ 1,00**

	DEMCAD	BALEXO	Divergência
<b>Créditos adicionais</b>	22.459.088,95	21.950.247,91	<b>508.841,04</b>
<b>Anulações de dotações</b>	12.915.362,23	11.677.521,19	<b>1.237.841,04</b>

Fonte: Processo TC 4026/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Cabe destacar que os valores apurados no demonstrativo de créditos adicionais foi superior às movimentações evidenciadas no balancete da execução orçamentária. Se a inconsistência em análise fosse resultante de movimentações orçamentárias que não são consideradas como abertura de créditos adicionais, os valores evidenciados na listagem de créditos adicionais deveriam ter sido menores que os evidenciados no balancete da execução orçamentária.

Embora as justificativas apresentadas não tenham sido suficientes para esclarecer a divergência em questão, foi possível verificar, numa nova análise da relação de créditos adicionais encaminhada inicialmente, a existência de registros duplicados de movimentações de créditos orçamentários entre diferentes unidades gestoras, conforme demonstrado a seguir:

**Tabela 4:** inconsistência nos registros de suplementações entre UG's **Em R\$ 1,00**

Identificação da origem do recurso	Total de Suplementações	Total de Anulações
<b>Suplementação Por Anulação de Outra UG</b>	1.237.841,04	1.237.841,04
<b>Anulação Para Suplementação de Outra UG</b>	508.841,04	1.237.841,04

Fonte: Processo TC 4026/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Observa-se que os totais dos registros cuja fonte de recurso foi identificada como “Anulação para suplementação de outra UG” coincidem com o valor da divergência entre a relação de créditos adicionais e o balancete da execução orçamentária.

Assim, conclui-se que a divergência em tela resultou do registro em duplicidade de parte dos registros de créditos adicionais abertos com recursos de anulações de dotações orçamentárias de outras Unidades Gestoras.

Da análise da nova documentação trazida aos autos pelo defendente, verifica-se que a inconsistência em análise não aparece na relação de créditos adicionais juntada às folhas 152 a 188, uma vez que os totais de suplementações e anulações demonstrados nesse novo documento conferem com os valores evidenciados no balancete da execução orçamentária.

Pelo exposto, opina-se pelo afastamento do indicativo de irregularidade proposto pelo item 4.2 do RT 179/2016.

## 2.3 – INCONSISTÊNCIA NO VALOR DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DEMONSTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (Item 6.1 do RT 179/2016)

**Base Normativa:** art. 105 da Lei 4.320/1964.

Conforme relatado pelo RT 179/2016:

Ao analisar o Balanço Patrimonial, constata-se que o superávit financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial diverge do evidenciado no “Demonstrativo do superávit/déficit financeiro”, anexo ao Balanço Patrimonial, conforme ilustrado nas tabelas seguintes.

**Tabela 14:** Demonstrativo do Superávit/déficit financeiro **Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>2014</b>
Recursos Ordinários	1.723.015,68
Recursos Vinculados	(826.714,60)
<b>Total</b>	<b>896.301,08</b>

Fonte: Processo TC 4026/2015 - Prestação de Contas Anual/2014

**Tabela 15:** Balanço Patrimonial **Em R\$ 1,00**

<b>Descrição da conta</b>	<b>2014</b>
Ativo Financeiro – I	17.245.366,67
Passivo Financeiro – II	5.303.756,73
<b>(=) Superávit Financeiro (I – II)</b>	<b>11.941.609,94</b>

Fonte: Processo TC 4026/2015 - Prestação de Contas Anual/2014

O MCASP<sup>1</sup> informa que, anexo ao Balanço Patrimonial, deverá ser elaborado o demonstrativo do superávit/déficit financeiro. Nesse sentido, para atendimento aos mandamentos legais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (parágrafo único do artigo 8º e o artigo 50, Lei Complementar 101/2000), existe o mecanismo denominado destinação de recursos, o qual permite identificar se os recursos são vinculados ou não.

Nesse demonstrativo, anexo ao Balanço Patrimonial, podem ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, **de maneira que o total seja igual ao superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício.**

Todavia, tal como se observa nas tabelas 14 e 15, o total evidenciado no “Demonstrativo do superávit/déficit financeiro” diverge do superávit financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial, conforme demonstrado abaixo:

<sup>1</sup> BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público:** Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 5. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2012. Parte V – Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público. Válido para o exercício de 2013 (p. 32-33).

**Tabela 16:** Comparativo**Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>2013</b>
Superávit Financeiro – I	11.941.609,94
Demonstrativo do Superávit Financeiro por fonte de recursos – II	896.301,08
<b>Divergência (I – II)</b>	<b>11.045.308,86</b>

Fonte: Processo TC 4026/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Por conseguinte, sugere-se **citar** o gestor responsável, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

**JUSTIFICATIVAS** (fls. 102-106):

(...)

Em primeiro lugar, ressaltamos que o superávit financeiro consolidado apresentado através do Balanço Patrimonial Geral do município de Ibirapu evidencia, verdadeiramente, o superávit financeiro consolidado do município de Ibirapu, conforme apresentado à tabela 15, fls 61 do processo TC 4026/2015 a seguir:

<b>Descrição da Conta</b>	<b>2014</b>
Ativo Financeiro – I	17.245.366,67
Passivo Financeiro - II	5.303.756,73
<b>(=)Superávit Financeiro (I-II)</b>	<b>11.941.609,94</b>

Ocorre que a conforme relatado com muita propriedade pelo técnico subscritor do respeitável relatório técnico contábil, fora apurado uma divergência entre o superávit/déficit financeiro de 2014 demonstrado no balanço patrimonial e o demonstrativo do superávit/déficit financeiro de R\$ 11.045.308,86 conforme demonstrado na tabela 16, fls 62 do processo TC 4026/2015 a seguir:

Tabela 16: Comparativo

<b>Descrição</b>	<b>2014</b>
Superávit Financeiro - I	11.941.609,94
Demonstrativo do Superávit Financeiro por fonte de recurso - II	896.301,08
<b>(=)Superávit Financeiro (I-II)</b>	<b>11.045.308,86</b>

Fonte: Processo TC 4026/2015 – Prestação de Contas Anual/2014

Conforme apresentado no quadro anterior, a divergência de R\$ 11.045.308,86 objeto de citação se deve ao fato do “Demonstrativo do superávit/déficit financeiro” das Unidades Gestoras do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibirapu, IPRESI – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirapu e a Câmara Municipal de Ibirapu não terem evidenciado os seus respectivos superávit/déficit no “Demonstrativo do superávit/déficit financeiro” anexo ao Balanço Patrimonial, tendo sido apresentado tão somente no balanço patrimonial, conforme a seguir:

UNIDADE GESTORA	Ativo Financeiro	(-)Passivo Financeiro	(=)Superávit/déficit Financeiro
Câmara	45.010,65	496,79	44.513,86
SAAE	411.416,26	38.290,78	373.125,48
IPRESI	10.655.816,34	28.146,82	10.627.669,52
<b>TOTAL</b>	<b>11.112.243,25</b>	<b>66.934,39</b>	<b>10.045.308,86</b>

Diante dos valores apresentados no quadro anterior, fica evidente que a divergência entre o superávit/déficit financeiro do “Balanço Patrimonial” e o superávit/déficit financeiro apresentado no “Demonstrativo do superávit/déficit financeiro” anexo ao balanço patrimonial, deve-se única e exclusivamente à inconsistências na evidenciação do “Demonstrativo do superávit/déficit financeiro” consolidado do município gerado pelas Unidades Gestoras do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibirajú, IPRESI – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirajú e a Câmara Municipal de Ibirajú.

Objetivando sanarmos os fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, estamos enviando anexo a estas justificativas, “Balanço Patrimonial” e “Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro” de 2014 consolidado e por Unidade Gestora, ratificando que o superávit financeiro consolidado de R\$ 11.941.609,94 (onze milhões, novecentos e quarenta e um mil, seiscentos e nove reais e noventa e quatro centavos) encontra-se em perfeita conformidade com os valores evidenciados nos demonstrativos contábeis que ora apresentamos, em especial o “Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro”, bem como as correções efetuadas em decorrência da consolidação dos saldos do superávit do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibirajú, IPRESI – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirajú e a Câmara Municipal de Ibirajú não influenciaram no resultado patrimonial apurado do exercício e foram essenciais para a manutenção da compatibilidade contábil entre os demonstrativos contábeis da Prestação de Contas Anual consolidada de 2014 do município de Ibirajú.

O defendente ainda juntou aos autos cópias dos balanços patrimoniais das unidades gestoras municipais (fls. 285-306), bem como um novo balanço patrimonial consolidado, com alterações no demonstrativo do resultado financeiro (fls. 307-312).

**ANÁLISE:** Da análise da defesa apresentada, depreende-se que a divergência em tela resultou da ausência de consolidação do resultado financeiro das unidades gestoras SAAE, IPRESI e Câmara. Tal impropriedade infringiu o inciso III do artigo 50 da Lei Complementar 101/2000, transcrito a seguir:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

III - **as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional**, inclusive empresa estatal dependente;

Cabe ressaltar, contudo, que a ausência de consolidação ocorreu apenas no “Demonstrativo do superávit/déficit financeiro”. O Ativo e o Passivo Financeiro evidenciados no Balanço Patrimonial foram consolidados corretamente.

Observa-se que o defendente declara, em suas justificativas, que o valor correto a ser considerado a título de superávit financeiro do exercício é a diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro evidenciados no Balanço Patrimonial. Sendo assim, o resultado financeiro do Balanço Patrimonial pode ser evidenciado conforme tabela a seguir:

<b>Tabela 5: Resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial</b>	<b>Em R\$ 1,00</b>
Ativo Financeiro	17.245.366,67
Passivo Financeiro	5.303.756,73
<b>Superávit Financeiro Consolidado</b>	<b>11.941.609,94</b>
<b>Superávit Financeiro RPPS</b>	<b>10.627.669,52</b>
<b>Superávit Financeiro excluído o Superávit Financeiro do RPPS</b>	<b>1.313.940,42</b>

Fonte: Processo TC 4026/2015 - Prestação de Contas Anual/2014, BALPAT e Processo TC 3757/2015 PCA/2014 IPRESI, BALPAT.

O superávit financeiro apurado, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do artigo 43, da Lei 4.320/1964.

Quanto às correções realizadas no “Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro”, ressalta-se que as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público – NBCASP, especificamente acerca da norma NBC T 16.5 que trata do Registro Contábil (Resolução CFC 1.132/2008), descrevem os procedimentos para reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores, senão vejamos:

12. Os registros extemporâneos devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso.

[...]

24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.

Assim, os ajustes devem ser realizados à conta do patrimônio líquido, pois se referem a transações de exercícios anteriores e afetariam indevidamente os resultados do exercício corrente caso levadas ao resultado. Há ainda necessidade de evidenciação em notas explicativas, detalhando as transações ora registradas, bem como os motivos dos registros extemporâneos.

Ainda que os ajustes efetuados não tenham interferido no resultado patrimonial, a substituição de demonstrativos contábeis após o encerramento do exercício não coaduna com a legislação contábil vigente.

Cabe mencionar que os ajustes foram realizados após o encerramento do exercício de 2015. Assim sendo, embora o valor do superávit financeiro evidenciado no novo demonstrativo encaminhado esteja coerente com os valores evidenciados no Balanço Patrimonial, a substituição de peças ocasionou divergência entre o superávit financeiro evidenciado no “Demonstrativo do superávit/déficit financeiro” de 2014 e o superávit financeiro do exercício anterior evidenciado no demonstrativo referente ao exercício de 2015, encaminhado a esta corte de contas via sistema CidadesWeb.

Embora se referisse a outros itens, vale mencionar que na proposta de encaminhamento do RT 179/2016 o responsável foi alertado de que as retificações de irregularidades contábeis deveriam se submeter ao regramento estabelecido na Norma Brasileira de Contabilidade NBCT 16.5.

Diante do exposto, considerando a inconsistência quanto à evidenciação do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial, bem como a realização de ajuste em Balanço Patrimonial de exercício encerrado em inobservância à legislação contábil, **sugere-se a manutenção do indicativo de irregularidade apontado no item 6.1 do RTC 330/2015.**

## 2.4 – DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (Item 6.2 do RT 179/2016)

**Base Normativa:** art. 105 da lei 4.320/1964.

Conforme relatado pelo RT 179/2016:

Da análise do balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

**Tabela 17:** Passivo Financeiro Em R\$ 1,00

Demonstrativo	Valor
Balanço Patrimonial	5.303.756,73
Demonstrativo da Dívida Flutuante	5.332.663,13
<b>(=) Divergência (I - II)</b>	<b>(28.906,40)</b>

Fonte: Processo TC 4026/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Cabe destacar que divergências no passivo financeiro indicam distorção no valor do superávit financeiro.

Por conseguinte, sugere-se **citar** o gestor responsável, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

### JUSTIFICATIVAS (fls. 107-109):

(...)

Ultrapassado as alegações iniciais relativo ao Ativo e Passivo Financeiro, passamos a apresentar as justificativas relativas aos fatos narrados com muita propriedade pela respeitável equipe técnica deste egrégio Tribunal de Contas relativo à divergência de R\$ 28.906,40 (vinte e oito mil, novecentos e seis reais e quarenta centavos) entre o passivo financeiro do balanço patrimonial e o saldo credor do demonstrativo da dívida fluante.

Preliminarmente, devemos ressaltar que conforme exposto no item 6.1, os valores apresentados através do Balanço Patrimonial evidenciam verdadeiramente o ativo e passivo financeiro consolidado do município conforme a seguir:

Descrição da Conta	2014
Ativo Financeiro – I	17.245.366,67
Passivo Financeiro - II	5.303.756,73
<b>(=)Superávit Financeiro (I-II)</b>	<b>11.941.609,94</b>

No que diz respeito ao passivo financeiro objeto de citação, destacamos que o valor apresentado através do Balanço Patrimonial de R\$ 5.303.756,73 (cinco milhões, trezentos e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos) evidencia o passivo consolidado do município.

Quanto ao valor apresentado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, salientamos que a divergência de R\$ 28.906,40 (vinte e oito mil, novecentos e seis reais e quarenta centavos) existente entre o demonstrativo em questão e o balanço patrimonial, deve-se ao fato da consolidação do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibirajú ter sido apresentada com inconsistência entre os referidos demonstrativos, o que acabou gerando um passivo financeiro maior no Demonstrativo da Dívida Flutuante do que no Balanço Patrimonial. Tal divergência deve-se ao fato do Demonstrativo da Dívida Flutuante consolidado do SAAE na Prestação de Contas do município, apresentar um saldo relativo a Restos a Pagar Processados de 2007 de R\$ 28.906,40 (vinte e oito mil, novecentos e seis reais e quarenta centavos), sendo que o referido demonstrativo anexo a Prestação de Contas Anual de 2014 do SAAE não evidencia restos a pagar relativo ao exercício de 2007, mesmo estando o balancete de verificação consolidado do SAAE no município e o apresentado pelo SAAE apresentarem valores idênticos.

Diante do exposto e objetivando sanarmos os fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, entramos em contato com a empresa responsável pela manutenção do sistema contábil do município para efetuar a correção do referido demonstrativo, o qual podemos comprova de forma documental, que o passivo financeiro evidenciado através do balanço patrimonial consolidado do município se encontra em compatibilidade com os valores apresentados no Demonstrativo da Dívida Flutuante, ratificando também, que a inconsistência gerada na consolidação do referido demonstrativo fora devidamente sanada, fato este que podemos constatar através da documentação em anexo, em especial o demonstrativo da dívida fluante, conforme a seguir:

<b>Demonstrativo</b>	<b>Valor</b>
Balanço Patrimonial	5.303.756,73
Demonstrativo da Dívida Flutuante	5.303.756,73
<b>(=)Divergência (I-II)</b>	<b>0,00</b>

O defendente ainda juntou aos autos três versões diferentes do Demonstrativo da Dívida Flutuante do SAAE (fls. 314-316), cópia do Balanço Patrimonial do SAAE (fls. 317-321), e um novo Demonstrativo da Dívida Flutuante consolidado (fls. 322-323).

**ANÁLISE:** da análise do Demonstrativo da Dívida Flutuante do SAAE encaminhado às folhas 314, que, segundo o defendente, fora encaminhado à Prefeitura para consolidação das contas, verifica-se que o referido documento realmente diverge do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante que integram as contas do SAAE (Proc. TCEES 3995/2015) em função do registro de restos a pagar processados de 2007 no valor de R\$ 28.906,40.

Assim, depreende-se das justificativas e documentos apresentados, que a divergência em tela resultou de uma inconsistência no documento encaminhado pelo SAAE à Prefeitura para consolidação das contas, sendo que o setor de contabilidade da Prefeitura não teria detectado tal falha antes do encaminhamento, a este Tribunal, da prestação de contas consolidada.

Quanto à correção realizada no Demonstrativo da Dívida Flutuante, ressalta-se que as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público – NBCASP, especificamente acerca da norma NBC T 16.5 que trata do Registro Contábil (Resolução CFC 1.132/2008), descrevem os procedimentos para reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores, senão vejamos:

12. Os registros extemporâneos devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso.

[...]

24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.

Assim, os ajustes devem ser realizados à conta do patrimônio líquido, pois se referem a transações de exercícios anteriores e afetariam indevidamente os resultados do exercício corrente caso levadas ao resultado. Há ainda necessidade de evidenciação em notas explicativas, detalhando as transações ora registradas, bem como os motivos dos registros extemporâneos.

Destarte, entende-se que a substituição de demonstrativos contábeis após o encerramento do exercício não coaduna com a legislação contábil vigente.

Cabe mencionar que os ajustes foram realizados após o encerramento do exercício de 2015. Assim sendo, embora o valor da dívida fluante evidenciado no novo demonstrativo encaminhado esteja coerente com o valor do passivo financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial, a substituição de peças ocasionou divergência entre o saldo da dívida fluante evidenciado no Demonstrativo da Dívida Fluante de 2014 e o saldo anterior evidenciado no demonstrativo referente ao exercício de 2015, encaminhado a esta corte de contas via sistema Cidadesweb.

Embora se referisse a outros itens, vale mencionar que na proposta de encaminhamento do RT 179/2016 o responsável foi alertado de que as retificações de irregularidades contábeis deveriam se submeter ao regramento estabelecido na Norma Brasileira de Contabilidade NBCT 16.5.

Diante do exposto, considerando a inconsistência quanto à consolidação dos registros referentes à dívida fluante, bem como a realização de ajuste em demonstrativo contábil de exercício encerrado em inobservância à legislação contábil, **sugere-se a manutenção do indicativo de irregularidade apontado no item 6.2 do RTC 330/2015.**

## **2.5 – AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL DO RPPS (Item 6.4 do RT 179/2016)**

**Base Normativa:** artigo 19 da Portaria MPS nº 403/2008.

Conforme relatado pelo RT 179/2016:

Em consulta ao Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial, exercício de 2014, disponível no site do Ministério da Previdência Social<sup>2</sup>, observa-se que a Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirajú **possui um Déficit Atuarial no montante de R\$ 5.917.566,46** (cinco milhões, novecentos e dezessete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos).

O técnico responsável pela avaliação fez as seguintes considerações:

---

2

[http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/draa/draa\\_mostra.asp?tipo=1&codigo=31067&hddCNPJEnte=27165208000117&AnoProjetoLDO=2014](http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/draa/draa_mostra.asp?tipo=1&codigo=31067&hddCNPJEnte=27165208000117&AnoProjetoLDO=2014)

**DO EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT**

O supracitado Déficit Atuarial poderá ser coberto por meio do aumento dos percentuais de contribuição atualmente previstos a serem praticados pelo Ente a partir de janeiro de 2015, de acordo com o Plano de Amortização estabelecido a seguir:

**Período de Amortização Percentual sobre o total da remuneração dos servidores**

**Taxas Vigentes Taxas Propostas**

de janeiro de 2014 a dezembro de 2014	23,00%	23,00%
de janeiro de 2015 a dezembro de 2016	23,50%	24,50%
de janeiro de 2017 a dezembro de 2018	24,00%	26,50%
de janeiro de 2019 a dezembro de 2020	24,50%	29,30%
de janeiro de 2021 a dezembro de 2022	25,00%	32,50%
de janeiro de 2023 a dezembro de 2024	25,50%	37,00%
de janeiro de 2025 a dezembro de 2044	27,10%	42,60%

É importante destacar que, o art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008 estabelece:

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

Diante disso, considerando a iniciativa de lei atribuída ao Prefeito, propomos a **citação** do mesmo para encaminhar documentação comprobatória das providências tomadas a fim de que haja cumprimento integral à legislação previdenciária, com vistas ao equacionamento do déficit atuarial apontado na avaliação atuarial do RPPS.

**JUSTIFICATIVAS (fls. 110-111):**

Em relação ao requerido pelo técnico subscritor responsável pela elaboração do respeitável Relatório Técnico Contábil RTC nº 179/2016 para que a Prefeitura Municipal de Ibirapu apresente a documentação relativa às providências tomadas adotadas para o cumprimento integral da legislação previdenciária com vistas ao equacionamento do déficit atuarial, esclarecemos:

Preliminarmente, há de se considerar que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirapu, juntamente com a Prefeitura Municipal de Ibirapu adotaram diversas medidas que visaram a amortização do déficit atuarial do município, medidas estas que são tomadas desde 2000, dentre elas o parcelamento da dívida da

Prefeitura com o RPPS, conforme podemos constatar através do devido registro do passivo de longo prazo nos demonstrativos contábeis do município.

Nesse contexto, foi aprovada a Lei Municipal nº. 2.194/2000, alterada pelas Leis nº. 2.231/2001, 2.280/2001 e 2.390/2002, que dispõe sobre o parcelamento e re-parcelamento dos valores de contrições previdenciárias devidas e não repassadas pela Prefeitura Municipal de Ibiráçu ao Instituto de Previdência.

Além do parcelamento do débito existente entre o município e o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibiráçu, fora realizado ainda, por parte do município, a elaboração do Projeto de Lei que culminou com a aprovação da Lei Municipal nº. 3.543/2014 que alterou o § 2º do Art. 22 da Lei 3.104/2010 que teve como base para sua elaboração, requerimento do Ministério da Previdência Social através da Notificação nº. 002/2014.

Ressaltamos que a aprovação da Lei Municipal nº. 3.543/2014 teve como objetivo adequar a alíquota patronal e de segurados de forma a possibilitar o município amortizar o déficit projetado, com vistas ao equacionamento do déficit atuarial, comprovando desta forma, que o município implementou todas as medidas necessárias que visassem o equacionamento do déficit atuarial projetado, conforme requerido e orientado pelo próprio Ministério da Previdência Social através da Notificação nº. 002/2014, fato este que podemos constatar das Leis Municipais nº. 3.106/2010 e 3.543/2014 em anexo, ratificando de forma documental, a adoção efetiva de medidas necessárias ao integral cumprimento da legislação previdenciária por parte do município de Ibiráçu.

O defendente ainda juntou aos autos cópias das Leis Municipais 3.106/2010 (fls. 325) e 3.543/2014 (fls. 326-327).

**ANÁLISE:** da análise da documentação encaminhada, verifica-se que a Lei Municipal 3.106/2010 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 22 da Lei Municipal 3.104/2010, implementando a alíquota suplementar para amortização do déficit da Reserva matemática, conforme transcreve-se a seguir:

§ 2º - Além da contribuição prevista no caput deste artigo, a municipalidade contribuirá, mensalmente, com uma alíquota suplementar decorrente do plano de amortização do déficit da Reserva matemática, aferido no Demonstrativo do Resultado de Avaliação Atuarial (DRAA) apresentado em 2010, incidente sobre a remuneração de contribuição paga ao servidores ativos, de acordo com o seguinte escalonamento

Período de amortização	Contribuição do Ente	Custo Suplementar
2010	22,00%	0,00%
01/2011 a 12/2012	22,00%	0,50%
01/2013 a 12/2014	22,00%	1,00%
01/2015 a 12/2016	22,00%	1,50%
01/2017 a 12/2018	22,00%	2,00%
01/2019 a 12/2020	22,00%	2,50%
01/2021 a 12/2022	22,00%	3,00%
01/2023 a 12/2024	22,00%	3,50%
01/2025 a 12/2044	22,00%	5,10%

Posteriormente, a Lei Municipal 3.543/2014 alterou o escalonamento da alíquota suplementar para os valores demonstrados na tabela a seguir:

**Tabela 6:** Escalonamento da alíquota suplementar – Lei 3.543/2014 **Em R\$ 1,00**

Período de amortização	Contribuição do Ente	Custo Suplementar	Total
01/2013 a 12/2014	22,00%	1,00%	23,00%
01/2015 a 12/2016	22,00%	2,50%	24,50%
01/2017 a 12/2018	22,00%	4,50%	26,50%
01/2019 a 12/2020	22,00%	7,30%	29,30%
01/2021 a 12/2022	22,00%	10,80%	32,80%
01/2023 a 12/2024	22,00%	15,30%	37,30%
01/2025 a 12/2044	22,00%	20,84%	42,84%

Fonte: Lei Municipal 3.543/2014 (fls. 326-327).

Considerando que os valores previstos na Lei Municipal 3.543/2014 são suficientes para cumprir o plano de amortização sugerido no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial do exercício de 2014, sugere-se o acolhimento das manifestações da defesa, afastando-se o indicativo de irregularidade proposto pelo item 6.4 do RT 179/2016. Ressalte-se que foi verificado também que o município está em situação regular em relação à lei nº 9.717/1998, conforme consulta ao sítio eletrônico do Ministério da Previdência<sup>3</sup>.

### 3 – GESTÃO FISCAL

#### 3.1 – DESPESAS COM PESSOAL

**Base Normativa:** Art. 18 a 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000.

<sup>3</sup> [http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/CRPexibe.asp?ID\\_CRP=140792](http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/CRPexibe.asp?ID_CRP=140792)

**Tabela 7: Despesas com pessoal – Poder Executivo** **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	29.143.953,97
Despesas totais com pessoal	14.740.461,28
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>	<b>50,58%</b>

Fonte: Processo TC 4026/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

**Tabela 8: Despesas com pessoal consolidadas** **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	29.143.953,97
Despesas totais com pessoal	15.673.914,86
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>	<b>53,78%</b>

Fonte: Processo TC 4026/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Conforme se observa das tabelas 1 e 2 e de acordo com o RT 179/2016, foram cumpridos os limites legal e prudencial relacionados à despesa com pessoal.

### 3.2 – DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

**Base Normativa:** Art. 59, IV, da Lei Complementar 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução 40/2001 do Senado Federal.

Conforme RT 179/2016, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação, conforme evidenciado a seguir:

**Tabela 9: Dívida consolidada líquida** **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Dívida consolidada	1.872.297,57
Deduções	6.418.204,12
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita corrente líquida - RCL	29.143.953,97
<b>% da dívida consolidada líquida sobre a RCL</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 4026/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

### 3.3 – OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

**Base Normativa:** Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal 43/2001; art. 167, III da Constituição Federal/1988; art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da LC 101/2000.

Conforme RT 179/2016, **não houve a contratação de operações de crédito nem a concessão de garantias ou contra garantia de valores no exercício de 2014.**

### 3.4 – RENÚNCIA DE RECEITA

**Base Normativa:** Art. 4 da Lei Complementar 101/2000.

Conforme RT 179/2016, avaliando-se a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício de 2014, constata-se não ter sido prevista ou estabelecida renúncia de receita.

## 4 – GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

### 4.1 – APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

**Base Normativa:** Art. 212, *caput*, da Constituição Federal/1988; e art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Conforme RT 179/2016, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% das receitas resultantes de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino:

**Tabela 10:** Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino **Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	2.615.744,94
Receitas provenientes de transferências	15.518.111,58
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	18.133.856,52
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>5.688.817,86</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>31,26%</b>

**Fonte:** Processo TC 4026/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

### 4.2 – REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

**Base Normativa:** Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal/1988 (alterado pela EC 53/2006).

Conforme RT 179/2016, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério:

**Tabela 11: Recursos do FUNDEB a profissionais do magistério** **Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	3.626.003,48
Pagamento de profissionais do magistério	2.949.526,00
<b>% de aplicação</b>	<b>81,34%</b>

Fonte: Processo TC 4026/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

### 4.3 – APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

**Base Normativa:** Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal/1988 (Incluído pela EC 29/2000).

Conforme RT 179/2016, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto de 15% para a saúde:

**Tabela 12: Aplicação em ações e serviços públicos saúde** **Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	2.615.744,94
Receitas provenientes de transferências	15.518.111,58
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	18.133.856,52
<b>Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde</b>	<b>4.155.600,87</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>22,92%</b>

Fonte: Processo TC 4026/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

### 4.4 – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

**Base Normativa:** Lei Federal 11.494/2007.

Conforme RT 179/2016, o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2014, foi favorável à aprovação das contas.

### 4.5 – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

**Base Normativa:** Lei Complementar Federal 141/2012, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição Federal.

Conforme RT 179/2016, o parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2014, foi favorável à aprovação das contas dos recursos da saúde.

## 5 – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

**Base Normativa:** art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal/1988.

Conforme RT 179/2016, verifica-se que o limite constitucional foi cumprido.

**Tabela 13:** Transferências para o Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências – 2012 (Art. 29-A CF/88)	17.927.104,01
% máximo para o município	7%
Valor máximo permitido para transferência (a)	1.254.897,28
<b>Valor transferido</b>	<b>1.239.078,44</b>

Fonte: Processo TC 4026/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

## 6 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ibiraju, exercício financeiro de 2014, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, conclui-se que, dos apontamentos propostos pelo RT 179/2016, permanece a irregularidade constante dos itens 6.1 e 6.2, referentes a irregularidades no registro e escrituração das demonstrações contábeis, conforme itens 2.3 e 2.4 desta Instrução Técnica Conclusiva.

Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, §1º, IV<sup>4</sup> da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por:

- Emissão de PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Ibirapu, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Sr. Eduardo Marozzi Zanotti, Prefeito Municipal durante o exercício de 2014, nos termos do art. 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012<sup>5</sup>; e do art. 132, inciso II, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013<sup>6</sup>);
- Emissão de **DETERMINAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que se abstenha de promover modificações em demonstrações contábeis após o encerramento do exercício, nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade, tendo em vista as inconformidades descritas nos itens 2.3 e 2.4 desta Instrução Técnica Conclusiva.

Vitória – E.S, 28 de setembro de 2016.

DANILO RODRIGUES DE BRITO  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula 203.250

---

<sup>4</sup> Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

<sup>5</sup> Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

<sup>6</sup> Art. 132. A emissão do parecer prévio sobre as contas dos governos estadual ou municipal poderá ser:

II – pela aprovação das conas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;